

Acórdão: 25.056/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001737282-40
Impugnação: 40.010158206-45
Impugnante: Phenix Seguradora S/A
CNPJ: 92.661388/0001-90
Proc. S. Passivo: Landulfo de Oliveira Ferreira Júnior/Outro(s)
Origem: DF//BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente em saldo de investimento financeiro, acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), sob o argumento de recolhimento em duplicidade do imposto. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.314.024.809-6, fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD incidente sobre plano VGBL do segurado Raimundo Brant Novais, ao argumento de que, na qualidade de seguradora, reteve e recolheu o imposto aos cofres do Estado, em 09/03/23, mas que o seu cliente ingressou com Mandado de Segurança, autos nº 5001656-84.2023.813.0024 e obteve liminar que determinou a ela, Requerente, o depósito judicial referente ao ITCD, o que também foi feito, em 05/06/23.

A Delegacia Fiscal (DF//BH-1) indefere o pedido, conforme Parecer de fls. 04/05 e Despacho de fls.06.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/474, argumentando, em síntese, recolhimento em duplicidade do ITCD, uma vez que efetuou o repasse aos cofres estaduais, após retenção realizada quando do pagamento do plano VGBL e efetuou o depósito judicial.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de restituição.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 477/479, refutando as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

Da Instrução Processual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 10/12/24, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em remeter os autos à Advocacia-Geral do Estado para as providências cabíveis, nos termos do §1º do art. 105 do RPTA, fls. 481.

Da Manifestação da AGE

A AGE manifesta-se às fls. 483, conforme excerto a seguir reproduzido:

- informa que o depósito judicial, efetuado pela instituição financeira, em decorrência do Mandado de Segurança nº 5001656-84.2023.813.0024, impetrado por seu cliente, refere-se à inexigibilidade do imposto, ao argumento de suposta inexigibilidade do imposto, de suposta natureza securitária do plano VGBL;

- esclarece que o pleito da instituição financeira não é objeto do Mandado de Segurança nº 5001656-84.2023.813.0024, uma vez que a seguradora não é parte do processo;

- aponta que o caminho a ser utilizado pela instituição financeira deverá ser nos autos do citado mandado de segurança, em que poderá expor seus argumentos na busca de autorização judicial para levantamento dos valores;

- reitera os argumentos apresentados pelo Fisco em sede de manifestação fiscal.

Em Despacho de fls. 484, a AGE, em virtude de não aplicação do art. 105 do RPTA ao caso concreto, determina a devolução do PTA ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, para conclusão da análise do pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao Plano VGBL do Sr. Raimundo Brant Novais.

Argui a Impugnante que o recolhimento referente ao VGBL, sob análise, ocorreu em duplicidade, haja vista, que a normal retenção do valor recolhido ao erário em 09/03/23 foi replicado em 05/06/23, a título de depósito judicial, no bojo dos autos do Mandado de Segurança nº 5001656-89.2023.8.13.0024.

No caso concreto, em que pese as razões apresentadas pela Impugnante, além de reiterar as razões expostas no Parecer Fiscal às fls. 04/05, é importante observar que a retenção do imposto pelas instituições financeiras está prevista na Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Lei nº 14.941/03

CAPÍTULO VII

Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

(...)

As entidades financeiras agem em obediência ao art. 35-A do Decreto nº 43.981/05 (revogado pelo Decreto nº 49.060 de 25/06/25) e à liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5029730-95.2019.8.13.0024 – 1ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte.

Importa salientar que a retenção do imposto por parte da instituição financeira se deu de maneira, absolutamente, regular e em cumprimento à determinação legal vigente.

Quanto ao depósito judicial efetuado, tem-se que o Mandado de Segurança proposto pelo cliente do banco se refere à inexigibilidade do imposto, ao argumento da suposta natureza securitária do plano VGBL, nada pleiteando a título de restituição dos valores já retidos.

Além da impossibilidade de se restituir o imposto recolhido, dentro de um processo administrativo, antes de uma decisão judicial transitada em julgado, é possível elucubrar que o cliente pode desistir da ação proposta e levantar o valor depositado.

A concretude atual reside em uma ação judicial proposta pelo cliente do banco e um pedido de restituição formalizado pelo próprio banco.

Reside também em um questionamento judicial sobre a natureza securitária do plano VGBL e um pedido administrativo sobre o valor depositado em juízo.

No Direito brasileiro o contencioso judicial se sobrepõe ao processo administrativo, não havendo possibilidade de convivência entre ambos, ao mesmo tempo, sobre o mesmo assunto.

Assim sendo, não há como decidir nada fora do âmbito judicial, uma vez que judicializada a questão do valor do ITCD sobre o fato gerador ocorrido “*causa mortis*”.

Somente poderia ser deferida a restituição diante de uma sentença judicial transitada em julgado, ou diante de um recolhimento fora dos ditames da lei 14.941/03.

Definitivamente, não se vislumbra tal hipótese, no caso em tela.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2025.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CCMG